



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601451-40.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargadora NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL. IPREV MACEIÓ. BANCO MASTER. INVESTIMENTOS DE R\$ 97 MILHÕES. SUBSTRATO DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CRIMINAL INEQUÍVOCA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta em razão de publicação, no perfil @renancalheiros da plataforma X, segundo a qual "investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master", acompanhada de recortes de documentos relacionados à investigação policial. A decisão recorrida confirmou a remoção e a proibição de reiteração do conteúdo e concedeu direito de resposta por 88 horas, por entender configurada imputação categórica de culpabilidade criminal pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a publicação configura imputação inequívoca de autoria criminal e veicula fato sabidamente inverídico, apto a justificar o direito de resposta, consideradas a possibilidade de interpretação político-administrativa da mensagem, a documentação divulgada e os pronunciamentos supervenientes proferidos na Rcl nº 94.666/PR e no Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de resposta possui caráter excepcional e pressupõe falsidade perceptível de plano ou grave ofensa pessoal. A liberdade de expressão, especialmente protegida no processo eleitoral, abrange críticas políticas fortes, ácidas ou exageradas, não cabendo a intervenção judicial quando a alegada inexatidão depende de controvérsia interpretativa sobre documentos autênticos.
4. A afirmação de que JHC é “responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master” não lhe atribui expressamente a prática de roubo ou desvio e admite, no contexto da publicação, interpretação de responsabilidade política ou administrativa. A conversão dessa expressão em imputação de responsabilidade criminal exige acréscimo interpretativo não explicitado na mensagem, incompatível com a evidência imediata necessária à concessão do direito de resposta.
5. A expressão “investigação comprova”, embora possa representar exagero retórico ou simplificação do conteúdo técnico dos documentos, encontra suporte parcial nos elementos constantes dos autos, entre eles a referência ao nome de JHC no procedimento, a menção a seu “possível envolvimento”, sua condição de responsável legal da unidade gestora, seu poder de nomeação e exoneração da direção do IPREV e a correspondência do valor de R\$ 97 milhões às aplicações investigadas. A certidão do Ministério Público Federal de que “NADA CONSTA” restringe-se aos procedimentos extrajudiciais em tramitação no órgão, enquanto a ausência de JHC entre os destinatários das medidas cautelares da Petição nº 16.344/AL demonstra apenas que não foi alvo daquelas providências específicas.
6. Os pronunciamentos supervenientes na Rcl nº 94.666/PR e no Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000 corroboram que a existência de substrato documental sobre a posição institucional, o possível envolvimento e a responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral. Não se configura, assim, fato sabidamente inverídico quando a falsidade depende da escolha judicial, entre sentidos linguisticamente possíveis, daquele que corresponde à imputação penal mais gravosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. O direito de resposta eleitoral exige falsidade perceptível de plano ou grave ofensa pessoal, não incidindo quando a alegada inexatidão depende de controvérsia interpretativa sobre documentos autênticos. 2. A atribuição de responsabilidade fundada em elementos documentais relativos à posição institucional de agente público admite interpretação político-administrativa quando ausente imputação inequívoca de autoria criminal. 3. A assertividade da linguagem não converte, por si só, crítica político-administrativa documentalmente amparada em imputação penal. 4. Não se justifica o direito de resposta quando a caracterização da falsidade exige a escolha judicial, entre sentidos linguisticamente possíveis, daquele que configura a imputação mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; CPC, art. 493.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009, DJe 06.11.2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018, DJe 06.03.2019; STF, Rcl nº 94.666/PR, decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, de 29.09.2026; STF, Petição nº 16.344/AL; TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014; TSE, Rp nº 143175, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 02.10.2014; TRE/AL, Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000; TRE/AL, Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, Plenário, j.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Rodribo Malta Prata Lima, em DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de ID 10538418 e **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face do recorrente**, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (ID 10540381) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10538418), que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", extinguindo o feito em relação a ela sem resolução de mérito, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido de direito de resposta deduzido pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, com arrimo no artigo 58 da Lei Federal nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A representação originária versou sobre publicação veiculada em 12 de setembro de 2026, às 18h29, no perfil verificado do ora recorrente na rede social X (@renancalheiros), sob a URL individualizada no feito (ID 10527793), apresentando o seguinte teor textual: "O sigilo caiu e as máscaras também: investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master. JHC é citado na decisão judicial. Veja a farra, em dinheiro vivo, do braço-direito de JHC no IPREV. Dinheiro sagrado dos aposentados." (ID 10527792). A postagem era acompanhada de imagens de páginas da representação da Polícia Federal alusivas a movimentações financeiras de terceiros (ID 10527793).

A parte requerente sustentou na peça inicial que a mensagem difundiu afirmação difamatória e sabidamente inverídica, mediante grave descontextualização de pronunciamentos judiciais (ID 10527792). Destacou que a decisão monocrática exarada pelo Ministro André Mendonça no Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL não incluiu João Henrique Holanda Caldas no rol de investigados nem decretou contra ele medidas constritivas (ID 10527796). Apresentou, ainda, certidão negativa expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (ID 10527795) e decisões da Justiça Estadual em sede de ação popular que afastaram a responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo municipal pela alocação autárquica (ID 10527792).



A tutela provisória de urgência foi deferida em parte por este Juízo monocrático (ID 10527826), determinando a exclusão do conteúdo da plataforma digital e fixando ordem inibitória de abstenção de reiteração de publicação materialmente idêntica. Os representados ofertaram contestação conjunta com pedido de reconsideração (ID 10534240), aduzindo a legitimidade do debate político sobre verbas públicas, a correspondência literal da menção a JHC na decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10527794) e a existência de divergência interpretativa no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10534240). A empresa X BRASIL INTERNET LTDA. noticiou nos autos que a postagem questionada foi voluntariamente excluída pelo próprio usuário em 14 de setembro de 2026 (ID 10535204).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido de direito de resposta e pela confirmação da tutela inibitória (ID 10536885).

Sobreveio a r. sentença de mérito monocrática (ID 10538418), que julgou parcialmente procedente a pretensão para: a) extinguir o feito sem exame de mérito quanto à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", ante a sua ilegitimidade passiva; b) confirmar em definitivo a ordem inibitória de abstenção; c) conceder o direito de resposta a ser veiculado pelo representado no perfil @renancalheiros na plataforma X; e d) fixar o prazo de permanência da publicação reparatória em 88 horas contínuas, equivalente ao dobro do tempo em que a mensagem ilícita permaneceu acessível ao eleitorado (ID 10538418).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10540381), postulando a atribuição de efeito suspensivo e a reforma do julgado para julgar improcedente o direito de resposta. Em suas razões, sustentou que o conteúdo consubstancia legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento em tema de indiscutível relevância pública; que o nome de JHC consta expressamente da decisão declinatória da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas como responsável legal da unidade gestora municipal perante o Ministério da Previdência Social; que o montante de R\$ 97 milhões decorre dos dados oficiais da investigação; que o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência em outras representações correlatas; e que decisões desta Corte Regional reconheceram controvérsia fática e interpretativa sobre os mesmos documentos oficiais, o que afastaria a caracterização de inverdade flagrante (ID 10540381).

Em juízo preliminar, esta Relatoria deferiu em parte a tutela recursal de urgência (ID 10542145), exclusivamente para sobrestar a veiculação material da resposta até o julgamento pelo Colegiado, mantendo intangível a determinação de abstenção de reiteração, oportunidade em que, procedendo ao controle judicial preparatório da mídia de resposta apresentada pela requerente (ID 10539750), acolheu parcialmente a impugnação do recorrente para afastar do texto a locução "A Justiça Eleitoral reconheceu", por configurar indevida aparência de manifestação institucional (ID 10542145). A recorrida procedeu à juntada da mídia retificada (ID 10547492).

A coligação recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10547490), pugnando pelo integral desprovemento da insurgência, aduzindo que a publicação transmudou dados processuais para afirmar categoricamente que o STF e a Polícia Federal teriam atestado a culpabilidade criminal do concorrente, além de demonstrar a perfeita distinção técnica em face dos precedentes invocados pelo recorrente (ID 10547490).



Instada a officiar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso eleitoral, assentando que a postagem incorreu em flagrante distorção fática e jurídica ao atribuir falsamente chancela condenatória do STF e da Polícia Federal ao candidato (ID 10548177).

É o relatório do indispensável.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator.

Peço vênica para divergir.

O recurso foi interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR contra a decisão de ID 10538418, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em razão de publicação veiculada, em 12/09/2026, no perfil @renancalheiros, na plataforma X.

A decisão confirmou a remoção e a proibição de reiteração do conteúdo, **concedeu direito de resposta pelo período de 88 horas** e estabeleceu as providências necessárias à sua execução. Quanto à COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", foi reconhecida a ilegitimidade passiva e extinto o feito sem resolução do mérito.

A publicação impugnada contém a seguinte mensagem:

"O sigilo caiu e as máscaras também: investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master. JHC é citado na decisão judicial. Veja a farra, em dinheiro vivo, do braço-direito de JHC no IPREV. Dinheiro sagrado dos aposentados."

O texto foi acompanhado de recortes de documentos relacionados à investigação policial. A reprodução constante dos autos permite verificar visualmente que a mensagem antecede os recortes de documentos da Polícia Federal que foram utilizados como suporte para a crítica.



A decisão recorrida reconheceu que a afirmação de que JHC é citado em decisão judicial possui correspondência documental. Registrou, igualmente, que pronunciamento da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas fizera referência a seu "*possível envolvimento*", à sua condição de responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e ao seu poder de nomeação e exoneração dos dirigentes do IPREV. Considerou, todavia, que a expressão "investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master" transformaria esses elementos em imputação categórica de culpabilidade criminal pessoal.

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na autenticidade dos documentos utilizados, na existência dos investimentos de R\$ 97 milhões, na existência da investigação, nem na presença do nome de JHC em pronunciamento judicial. **O ponto decisivo consiste em saber se a unidade comunicacional da postagem contém, de modo inequívoco, imputação de autoria criminal pessoal ou se a expressão empregada ainda admite leitura político-administrativa fundada nos elementos documentais existentes.**

A meu sentir, diante do quadro jurídico superveniente, a segunda solução deve prevalecer.

Após a decisão recorrida, sobreveio, em 29/09/2026, o **pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 94.666/PR**, no qual foi apreciado pedido de extensão formulado em razão de decisões deste Tribunal que se referiam precisamente ao eixo IPREV Maceió/Banco Master.

Convém delimitar adequadamente seu alcance. A decisão é monocrática, e seu dispositivo não cassou o pronunciamento recorrido nestes autos. A ordem dirigiu-se diretamente ao acórdão deste Tribunal no **Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000**, restabelecendo o direito de reapresentação da inserção televisiva ali examinada. Não extraio, portanto, daquele dispositivo uma automática solução para todos os processos relativos ao mesmo tema.

Seus fundamentos, entretanto, enfrentaram diretamente o *standard* constitucional aplicável à utilização eleitoral dos fatos relacionados ao IPREV Maceió e ao Banco Master.

O Supremo afastou a conclusão regional de que a justaposição entre fatos documentados, imagem do candidato, investigação policial e cobrança de explicações pudesse, por construção judicial de sentido, converter-se em associação pessoal às irregularidades. Segundo o pronunciamento, a denominada "**associação pessoal**" constituía **ilação da Corte de origem** que não poderia ser extraída pura e simplesmente do material divulgado, especialmente quando havia substrato para discutir responsabilidade política decorrente da relação institucional do então Prefeito com a direção do IPREV.

O fundamento foi construído a partir da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF. Nesta última, o Plenário do Supremo reafirmou a tutela especialmente intensa da crítica no processo eleitoral, inclusive de manifestações ácidas, exageradas ou não convencionais, como consequência das liberdades de expressão e de informação (STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto,



Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, DJe 06/11/2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018, DJe 06/03/2019).

Mais relevante para estes autos, porém, é o fato de que, em 01/10/2026, este próprio Tribunal incorporou aquele pronunciamento à solução de controvérsia relativa ao mesmo eixo político-factual.

No julgamento do Recurso no **Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000**, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, o Plenário, à unanimidade, deu integral provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de direito de resposta, reconhecendo o pronunciamento do Supremo como fato superveniente relevante, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

As teses então assentadas possuem especial importância para o caso presente. O Colegiado reconheceu que o direito de resposta exige falsidade perceptível de plano ou grave ofensa pessoal, que não incide quando a inexatidão depende de interpretação controvertida de documentos autênticos, que a existência de substrato documental para discutir posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém a crítica, em princípio, no campo protegido do debate eleitoral, e que a distinção entre fatos investigados, possível envolvimento e a condição técnico-processual de investigado não configura, por si só, fato sabidamente inverídico.

O acórdão foi além e examinou especificamente a expressão "VOCÊ É RESPONSÁVEL". Concluiu que ela admite leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então Prefeito com a autarquia e não configura, com a segurança necessária à intervenção eleitoral, imputação inequívoca de autoria criminosa.

Esse precedente superveniente altera, a meu ver, a análise do *distinguishing* formulado na decisão recorrida.

A decisão de origem distinguiu os casos afirmando que, no processo nº 0601441-93, haveria indagações retóricas e ambiguidades semânticas, enquanto, no presente feito, teria sido utilizada afirmação categórica, no modo indicativo: "investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados".

Ocorre que o conteúdo apreciado posteriormente pelo Plenário no nº 0601441-93 não era composto apenas por perguntas.

A propaganda ali examinada também empregava afirmações categóricas e destacadas, como "**JHC MENTE DE NOVO!**", "**DOCUMENTO JUDICIAL DESMENTE SUA VERSÃO**" e, sobretudo, "**JOÃO CALDAS, VOCÊ É RESPONSÁVEL!**". Ainda assim, depois da Rcl nº 94.666/PR, o Plenário entendeu que a assertividade da construção linguística não bastava para transformar uma discussão documentalmente amparada sobre responsabilidade político-administrativa em imputação inequívoca de autoria criminal.



O critério diferenciador, portanto, não pode repousar apenas na utilização do modo indicativo ou na ausência de ponto de interrogação.

É necessário examinar aquilo que a mensagem efetivamente afirma.

E, nesse aspecto, identifico um problema na reconstrução feita pela decisão recorrida.

A postagem não afirma que "JHC roubou R\$ 97 milhões", tampouco que "a investigação comprovou que JHC praticou o crime de roubo ou desvio". A oração utilizada é diversa: "investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master".

A diferença não é meramente estilística.

Na estrutura da frase, a expressão "roubados pelo Banco Master" atribui ao Banco Master a ação verbal que qualifica os R\$ 97 milhões. A JHC é atribuída a condição de "responsável pelos R\$ 97 milhões". E a palavra "responsável", no contexto específico deste conjunto de processos, possui mais de uma acepção possível.

Pode, evidentemente, receber interpretação desfavorável e sugerir responsabilidade pessoal. Mas também comporta a leitura de responsabilidade política ou administrativa, precisamente aquela que este Tribunal, no dia anterior, reconheceu como juridicamente possível diante da posição institucional do então Prefeito, do poder de nomeação da direção da autarquia e dos documentos que registravam seu "possível envolvimento".

Para manter o direito de resposta, seria necessário acrescentar à publicação um elemento que ela própria não explicita, qual seja, converter "responsável pelos R\$ 97 milhões" em "responsável criminal pelo roubo dos R\$ 97 milhões".

Foi exatamente essa conversão que a decisão recorrida realizou ao afirmar que a mensagem teria comunicado ao eleitorado que as decisões do Supremo "chancelaram e atestaram a culpabilidade criminal" de JHC.

O caminho interpretativo realizado neste caso é análogo ao realizado no **Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000**. E foi, justamente, essa interpretação que o Ministro Gilmar Mendes vedou e taxou como "*ilação da própria Corte de origem*" na **Reclamação nº 94.666/PR**. E considero particularmente relevante **confrontar esta peça com aquela examinada na Reclamação nº 94.666/PR**.

Diante disso, com a máxima vênia, essa é uma interpretação possível da mensagem, mas não a única.

E, diante do que decidido pelo STF, se é necessária interpretação judicial para escolher, entre sentidos linguisticamente possíveis, aquele que configura imputação penal, falta precisamente a evidência imediata exigida para o excepcional direito de resposta.



Também o emprego da expressão "investigação comprova" não me conduz a solução diversa.

O verbo é assertivo e pode representar exagero retórico ou simplificação do conteúdo técnico dos documentos. Todavia, os próprios autos revelam que havia suporte documental para parte substancial da construção comunicacional: o nome de JHC aparecia no procedimento, havia referência a "possível envolvimento", estava documentada sua condição de responsável legal da unidade gestora e seu poder de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV, e o valor de R\$ 97 milhões correspondia às aplicações objeto da investigação.

O que se discute, portanto, é o significado político extraído desses fatos, mas não a fabricação de um documento, a invenção do valor, a criação de uma investigação inexistente ou a atribuição literal a uma decisão judicial de frase que nela não consta.

A circunstância impede, a meu sentir, qualificar a mensagem como "chapadamente inverídica".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reserva o direito de resposta a hipóteses excepcionais. O fato sabidamente inverídico é aquele cuja falsidade pode ser percebida de plano, "a olhos desarmados", sem necessidade de investigação ou solução de controvérsia interpretativa; a crítica política, ainda que forte e ácida, permanece como regra no espaço do debate eleitoral (TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23/09/2014; TSE, Rp nº 143175, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 02/10/2014).

Há, ainda, outro aspecto probatório que recomenda cautela.

A certidão do Ministério Público Federal utilizada para contraposição à propaganda não declara, em termos absolutos, a inexistência de qualquer investigação relacionada a JHC. O documento certifica "NADA CONSTA" após consulta aos registros eletrônicos referentes a **procedimentos extrajudiciais em tramitação no Ministério Público Federal**. Esse é o exato âmbito da certidão.

Não me parece possível ampliar-lhe o alcance para convertê-la em prova positiva e incontroversa de inexistência de qualquer apuração judicial ou policial envolvendo o agente mencionado.

Da mesma forma, a circunstância de JHC não figurar entre os seis destinatários das medidas cautelares, deferidas pelo Supremo na Petição nº 16.344/AL, demonstra que ele não foi alvo daquelas específicas providências. Não resolve, porém, de modo necessariamente excludente, todas as discussões acerca de seu possível envolvimento ou de sua posição perante a investigação. Essa distinção já foi expressamente incorporada pelo Plenário, no precedente de 01/10/2026, ao afirmar que a diferença entre fatos investigados, possível envolvimento e condição técnico-processual de investigado constitui matéria sujeita a controvérsia interpretativa.

É significativo, ademais, que o próprio Supremo, na Rcl nº 94.666/PR, tenha



considerado excessivo o conteúdo do direito de resposta então produzido para afirmar categoricamente "JHC NÃO É INVESTIGADO NO CASO IPREV" e que "não há qualquer vínculo ou ligação de JHC com o caso IPREV". Para a Suprema Corte, aquelas afirmações excediam o que os documentos autorizavam.

Esse dado evidencia a dificuldade de resolver o debate mediante uma resposta estatal que substitua uma narrativa categórica por outra igualmente categórica.

No caso, a configuração da falsidade depende justamente da adoção de uma determinada interpretação e não considero compatível com o *standard* restritivo do direito de resposta construir a imputação mais gravosa por interpretação e, em seguida, tomar essa mesma imputação reconstruída como a falsidade manifesta necessária à intervenção judicial.

A solução é reforçada pelo pronunciamento deste Tribunal no nº 0601441-93. Coerência jurisprudencial não significa que propagandas diferentes devam receber necessariamente o mesmo resultado. Exige, porém, que diferenças juridicamente relevantes sejam objetivamente demonstradas. Depois de reconhecido, por unanimidade, que "VOCÊ É RESPONSÁVEL" pode significar responsabilidade político-administrativa no contexto dos mesmos documentos, não identifiquei elemento suficiente para concluir, com a certeza exigida pelo art. 58, que a expressão utilizada neste processo somente possa significar responsabilidade penal pessoal.

A palavra "comprova" torna a manifestação mais assertiva, mas não elimina a ambiguidade jurídica do substantivo que constitui o centro da mensagem ("responsável") nem cria, por si só, a afirmação de autoria criminosa que a decisão recorrida nela enxergou.

Em síntese, há base documental para a discussão sobre os investimentos de R\$ 97 milhões do IPREV no Banco Master, para a referência ao nome de JHC nos autos, para a discussão sobre sua posição institucional e para a cobrança de responsabilidade política. O modo pelo qual o recorrente articulou esses elementos é contundente e pode ser contestado no debate eleitoral, mas não identifiquei falsificação de fonte ou imputação criminal inequívoca perceptível de plano.

Nessas circunstâncias, o remédio constitucionalmente mais adequado é o contradiscurso político, e não a imposição judicial de direito de resposta.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, **CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR e DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão de ID 10538418 e **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face do recorrente.**

Em consequência:

a) **REVOGO** a tutela inibitória anteriormente confirmada, inclusive a obrigação de remoção e a proibição de republicação fundada no núcleo de ilicitude ora afastado;

b) **REVOGO** a concessão do direito de resposta e o prazo de permanência de 88 horas



estabelecidos na decisão recorrida;

c) **DECLARO SEM EFEITO** os comandos e atos executivos destinados exclusivamente à apresentação, conformação, homologação e veiculação do referido direito de resposta, naquilo em que ainda produzam efeitos;

d) **MANTENHO**, por não constituir objeto de reforma em prejuízo da parte favorecida e não haver recurso a respeito, o capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a ela.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

2. VOTO (vencido)

2.1. Da admissibilidade recursal

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

A insurgência foi interposta no prazo legal de um dia, em conformidade com o artigo 58, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e com o artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, achando-se subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos (ID 10534248).

2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"

A r. decisão recorrida acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ela, ex vi do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 10538418).

Com efeito, em matéria de direito de resposta na internet, a disciplina legal e regulamentar do artigo 58, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019 direciona a ordem de cumprimento e reparação ao usuário ofensor, no exato ambiente digital e veículo utilizado para a prática da publicação desabonadora.



No caso concreto, o conteúdo foi divulgado de forma estritamente unipessoal e autônoma na conta particular do candidato ao Senado Federal na plataforma X (@renancalheiros), sem a comprovação de contratação de impulsionamento pago pela aliança partidária, nem a replicação ou o compartilhamento em canais institucionais oficiais da coligação majoritária (ID 10527793).

Inexistindo prova de cooperação institucional ou liame fático-técnico da agremiação com a postagem veiculada no canal privado do candidato, a obrigação de fazer consistente na divulgação de texto reparatório atinge unicamente a esfera jurídica do titular do perfil, revelando-se escorreita a sua exclusão da relação jurídico-processual (ID 10538418).

2.3. Do mérito: limites da liberdade de expressão e configuração de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização

No mérito, a controvérsia consiste em aferir se a publicação veiculada no perfil do recorrente insere-se no espaço constitucionalmente protegido da liberdade de manifestação e da crítica político-administrativa (artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal), ou se, ao revés, extrapolou os limites legítimos do certame eleitoral ao articular fato sabidamente inverídico por grave descontextualização com imputação categórica de responsabilidade criminal inexistente, a autorizar a concessão da tutela de direito de resposta.

O exame detido dos autos conduz à confirmação integral do juízo de mérito exarado monocraticamente.

É assente que o processo eleitoral democrático reclama debate vigoroso, vigilância da cidadania e escrutínio rigoroso acerca da vida pregressa e dos atos administrativos dos concorrentes, orientando-se a jurisdição eleitoral pelo postulado da intervenção mínima no livre mercado de opiniões e ideias políticas, diretriz positivada no artigo 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contudo, a proteção constitucional conferida à livre manifestação do pensamento não agasalha a difusão voluntária de inverdades flagrantes nem a falsificação artificial de pronunciamentos de órgãos jurisdicionais para atacar a honra de postulantes a mandatos representativos.

O artigo 58, caput, da Lei Federal nº 9.504/1997 e o artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 garantem de modo peremptório o direito de resposta ao candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Da mesma forma, o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda categoricamente a utilização de conteúdo descontextualizado com potencialidade lesiva de alterar a higidez e a normalidade do pleito.

Ao delinear os parâmetros da tutela reparatória diante de desinformação em propaganda eleitoral, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a imputação técnica da prática de crimes demanda indispensável lastro probatório idôneo, sendo vedado atribuir chancela condenatória oficial inexistente, conforme julgamento relatado pela Ministra Maria Claudia Bucchianeri:



EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.



Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a distorção do sentido objetivo de fatos reais com a finalidade deliberada de incutir no eleitorado a falsa certeza de cometimento de crime consubstancia ilícito eleitoral qualificado, legitimando a concessão da resposta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS EM VÍDEO POSTADO NA PLATAFORMA YOUTUBE. ART. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE, ALÉM DE OFENSIVO À CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, VIOLA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES ENQUANTO VALOR EM SI E POR SI. EXECUÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA PRATICADA NA INTERNET. ART. 58, § 3º, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B". REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. 3. Conteúdo postado em rede que, além de revelar afirmação sabidamente inverídica e altamente injuriosa à campanha representante, configura grave violação à normalidade das eleições, enquanto valor constitucional antecedente e autônomo (CRB, art. 14, §9º). 4. O direito de resposta por ofensa praticada na Internet deverá ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica, observados, ainda, os mesmos tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b"). 5. Texto da resposta previamente homologado. Direito de resposta parcialmente concedido. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022.

A aplicação dessa métrica jurídica à espécie impõe examinar a mensagem impugnada sob o prisma de sua unidade comunicacional, integrando os enunciados verbais e os registros visuais colacionados à postagem (ID 10527793).

A postagem combatida asseverou textualmente: "O sigilo caiu e as máscaras também: investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master. JHC é citado na decisão judicial. Veja a farra, em dinheiro vivo, do braço-direito de JHC no IPREV. Dinheiro sagrado dos aposentados." (ID 10527793).



A análise fática e documental demonstra a ocorrência de flagrante manipulação comunicacional.

A postagem afirma, no presente do indicativo e em termos categóricos, que a queda do sigilo das apurações judiciais "comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master" (ID 10527793). Em seguida, acopla a asserção de que "JHC é citado na decisão judicial", associando diretamente tais premissas à exibição de trechos de documentos da representação policial que retratam depósitos e gastos em espécie atribuídos ao ex-Diretor-Presidente da autarquia previdenciária municipal (ID 10534242).

Ocorre que a decisão monocrática exarada pelo Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL, cujo sigilo foi parcialmente levantado em 8 de agosto de 2026, examinou minuciosamente o requerimento de medidas cautelares deduzido pela autoridade policial federal e deferiu providências gravosas de busca e apreensão e constrição patrimonial restritas a seis investigados nominalmente especificados: Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos e João Felipe Alves Borges (ID 10527796).

Em momento algum a decisão da Suprema Corte incluiu João Henrique Holanda Caldas entre os alvos das diligências, não autorizou contra ele busca pessoal ou domiciliar, não deferiu quebra de sigilo fiscal, bancário ou telemático, nem descreveu conduta comissiva ou omissiva sua apta a embasar as ordens cautelares de arresto e sequestro até o limite de R\$ 97.000.000,00 (ID 10527796).

Por outro lado, o pronunciamento proferido pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, datado de 17 de março de 2026, limitou-se a deliberar sobre a competência jurisdicional, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal para declinar do feito ao Supremo Tribunal Federal em face da atração por continência e conexão com investigações nacionais do Banco Master, registrando a alegação de possível envolvimento institucional do Prefeito por figurar formalmente como ordenador geral da unidade gestora perante a Previdência Social e deter poder de nomeação dos gestores locais (ID 10527794).

Aquele pronunciamento federal de piso não realizou qualquer juízo de culpabilidade penal, não efetuou imputação formal de crimes, nem declarou a ocorrência de apropriação ou desvio de verbas públicas pelo candidato (ID 10527794). Igualmente, no âmbito cível, pronunciamentos proferidos na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 e no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 perante o Poder Judiciário alagoano assentaram expressamente a ausência de ato de ingerência direta do Chefe do Executivo nas decisões do comitê financeiro da autarquia (ID 10527792).

Constata-se, desse modo, que a postagem sob exame realizou um salto discursivo fraudulento e insustentável. A publicação apoderou-se do montante financeiro global aplicado pelo fundo municipal (R\$ 97.000.000,00) e da divulgação pública de atos processuais para transmitir ao eleitorado a falsa conclusão de que as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal teriam atestado, comprovado e chancelado a culpabilidade criminal pessoal de João Henrique Holanda Caldas pelo desvio de recursos públicos (ID 10538418).

Não socorre o recorrente a invocação de decisões monocráticas proferidas pelo



Como bem assentado na sentença monocrática, naqueles processos paradigmas, a controvérsia envolvia peça em formato de carrossel no Instagram formulada por meio de indagações retóricas e ambiguidades textuais ("JHC, você é responsável?", "Cadê os R\$ 97 milhões dos aposentados?"), cuja feição interrogativa admitia interpretação na esfera da crítica político-administrativa sobre a gestão de subordinados (ID 10538418).

Diversamente, a publicação veiculada na plataforma X não lançou questionamentos hipotéticos nem empregou qualificadores normativos. O texto em apreço foi redigido de modo peremptório, no modo indicativo, cravando textualmente que a "investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados" (ID 10527793).

A substituição do conceito técnico-institucional de ordenador formal da unidade gestora pela imputação categórica de autoria de roubo ou desvio criminoso com respaldo judicial constitui inverdade flagrante e inescusável, desbordando manifestamente das balizas da crítica administrativa tolerada no processo eleitoral.

Configurado o fato sabidamente inverídico decorrente de manipulação e grave descontextualização de dados processuais públicos, impõe-se a manutenção do direito de resposta outorgado na decisão monocrática de mérito.

2.4. Da forma e dos parâmetros de execução do direito de resposta

A forma de cumprimento e os critérios sancionatórios delineados pelo juízo singular observaram rigorosamente a legalidade estrita e os postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos exatos termos do artigo 58, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o direito de resposta na internet rege-se pelo princípio da equivalência de visibilidade e deve ser veiculado pelo próprio usuário responsável na mesma plataforma e perfil utilizados para a ofensa (@renancalheiros), preservando-se o formato, os caracteres, o destaque visual e o espaço originários (ID 10538418).

No tocante ao tempo de permanência, o comando sentencial aplicou com precisão a alínea "b" do referido inciso IV do artigo 58 da Lei das Eleições, ao determinar que a publicação reparatória permaneça disponível para o público pelo prazo contínuo de 88 horas, montante que reflete com fidelidade o dobro do período em que a postagem ilícita esteve acessível aos usuários (desde a veiculação em 12/09/2026, às 18h29, até a sua remoção voluntária em 14/09/2026, por volta de 44 horas de exibição) (ID 10538418).

Outrossim, deve ser mantida a exigência de que o conteúdo da resposta restrinja-se estritamente ao desmentido do núcleo fático reputado ilícito, refutando a alegação inverídica de que o STF ou inquéritos policiais comprovariam a responsabilidade penal de JHC pelo desvio das verbas do IPREV, vedada a inserção de propaganda eleitoral positiva, promoção de atributos pessoais ou ataques retorsivos à



parte adversa.

Salienta-se que a decisão proferida em sede de efeito suspensivo recursal (ID 10542145) já realizou o prévio controle de conformidade, determinando a exclusão da frase "A Justiça Eleitoral reconheceu", vício prontamente sanado pela beneficiária com a exibição de mídia retificada (ID 10547492), a qual se encontra plenamente ajustada aos lindes do provimento reparatório e apta a ser homologada e veiculada após a proclamação do presente julgamento.

Permanece hígida, de igual sorte, a cominação de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, para a hipótese de descumprimento do dever de divulgação no prazo improrrogável de dois dias, conforme expressamente autorizado pelo artigo 58, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10538418), para:

a) manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) julgar procedente em parte o pedido de direito de resposta deduzido pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, com fundamento no artigo 58, caput e parágrafo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) confirmar em definitivo a tutela provisória inibitória, tornando peremptória a proibição de republicação, reenvio ou difusão de conteúdo que preserve a afirmação sabidamente inverídica de que decisões judiciais ou investigações do Supremo Tribunal Federal comprovaram a responsabilidade penal de João Henrique Holanda Caldas pelo desvio dos recursos do IPREV Maceió;

d) conceder o direito de resposta em prol do candidato João Henrique Holanda Caldas, a ser publicado pelo representado no mesmo perfil da rede social X em que divulgada a ofensa (@renancalheiros), pelo período ininterrupto de 88 (oitenta e oito) horas, correspondente ao dobro do período de veiculação do conteúdo ilícito;

e) homologar, quanto ao teor material, a mídia retificada de resposta apresentada sob o ID 10547492, determinando ao representado que proceda à sua publicação no perfil @renancalheiros no prazo de até 2 (dois) dias contados da publicação deste acórdão, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

f) revogar o efeito suspensivo cautelar deferido na decisão de ID 10542145, restabelecendo a plena e imediata eficácia executiva do comando judicial colegiado.

É como voto.



